



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus

1

Sexta-feira • 24 de Maio de 2019 • Ano • Nº 5737

Esta edição encontra-se no site: www.santoantoniodejesus.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus publica:

- **Decisão Processo Administrativo Nº 12109/2018 Pregão Presencial Nº 005/2019 SRP.**

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Gestor - André Rogério De Araújo Andrade / Secretário - Igor Coutinho Souza / Editor - Ass. Comunicações
Avenida Urcisino Pinto de Queiroz, 167 - Centro

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: VWF3ZXDS+FS+HEQ8/JFHAW

Licitações



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS
Av. Vereador João Silva, nº 06, 2º Andar, Andaiá, Santo Antônio de Jesus-BA
Telefone: (75) 3632-1320 - E-mail: cplsaaj@gmail.com

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12109/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 005/2019/SRP
LICITANTE: SINALES – SINALIZAÇÃO ESPIRITO SANTO LTDA.
INTERESSADOS: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES/ TRONIC BRASIL
INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
OBJETO: Seleção de melhores propostas para o eventual fornecimento com instalação de kit para sinalização semafórica, com o objetivo de ordenar o tráfego, do município de Santo Antônio de Jesus/BA, mediante sistema de registro de preço.

DECISÃO

A PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, no uso de suas atribuições legais decide:

- a) Receber a petição;
- b) Adotar como relatório e motivação o Parecer Jurídico em anexo;
- c) Indeferir o pedido;
- d) Manter a decisão que anula parcialmente a presente licitação e retoma a fase de análise da segunda amostra apresentada pela empresa SINALES – SINALIZAÇÃO ESPIRITO SANTO LTDA.

Santo Antônio de Jesus, 24 de maio de 2019.


SINTIA NAIARA CARDOSO RIBEIRO DA SILVA

Pregoeira



ESTADO DA BAHIA

Município de Santo Antônio de Jesus

Prefeitura Municipal

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12109/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 005/2019/SRP

LICITANTE: SINALES – SINALIZAÇÃO ESPIRITO SANTO LTDA

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

OBJETO: Seleção de melhores propostas para o eventual fornecimento com instalação de kit para sinalização semafórica, com o objetivo de ordenar o tráfego, do município de Santo Antônio de Jesus/BA, mediante sistema de registro de preço.

PARECER JURÍDICO

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus, encaminhou a esta Assessoria Jurídica o Recurso Administrativo interposto em 30/04/2019, pela empresa SINALES – SINALIZAÇÃO ESPIRITO SANTO LTDA, para manifestação que se faz nos seguintes termos.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a seleção de propostas visando o eventual fornecimento com instalação de kit para sinalização semafórica, com o objetivo de ordenar o tráfego, do município de Santo Antônio de Jesus/BA, mediante sistema de registro de preço, consoante especificado no Instrumento Convocatório que instrui o presente Processo Licitatório.

As amostras apresentadas pela licitante foram julgadas aprovadas com ressalvas para os itens 1, 2, 3, 4 e 6, mediante parecer técnico assinado pelo Sr. Clóvis Esequiel dos Santos, Secretário Municipal de Trânsito e Transporte Urbano, sendo concedido a empresa melhor classificada o prazo de 10 (dez) dias úteis para correção das ressalvas apontadas no parecer técnico.



ESTADO DA BAHIA

Município de Santo Antônio de Jesus

Prefeitura Municipal

Em 15/03/2019, a Licitante encaminhou suas razões através de petição juntada ao processo onde pleiteava:

- o reconhecimento da ausência de indicação de profissional técnico especializado para avaliação das amostras apresentadas, sendo realizado somente avaliação visual, empírica, sem embasamento técnico;
- o acolhimento das amostras apresentadas, por restar provado que a mesma atendem a todas as exigências contidas no edital, sendo de qualidade similar ou superior as exigências do certame;
- o reconhecimento de que as exigências meramente estéticas são de baixa materializada, não interferindo na funcionalidade dos semáforos;
- o reconhecimento do formalismo moderado, visando a obtenção da proposta mais vantajosa para Administração Pública.

Em 26/03/2019 foi realizada análise das novas amostras apresentadas pela Licitante com a presença do Prof. Dr. Acbal Rucas Andrade Achy, Engenheiro contratado pelo Município, como Consultor Técnico, para auxiliar na análise das novas amostras, do Secretário Municipal de Trânsito e Transporte Urbano, Sr. Clovis Esequiel dos Santos, do Diretor Sr. José Nailton Santana Almeida, bem como representando a empresa SINALES, os senhores Dr. Eduardo Garcia Júnior, advogado, e Leonardo Eichwald Neto, engenheiro eletricitista.

Em 01/04/2019, o Prof. Dr. Acbal Rucas Andrade Achy emitiu parecer técnico onde opinou pela aprovação das amostras apresentadas, "*desde que a empresa se prontifique e se comprometa a se adequar aos itens em desalinhamento do edital em relação aos equipamentos que serão entregues.*"



ESTADO DA BAHIA

Município de Santo Antônio de Jesus

Prefeitura Municipal

Em 03/04/2019, o Secretário Municipal de Trânsito e Transporte Urbano, Sr. Clovis Esequiel dos Santos emitiu parecer técnico onde acatou o parecer do Prof. Dr. Acbal Rucas Andrade Achy.

Em 05/04/2019, a Pregoeira emitiu parecer final onde informa a aprovação das amostras apresentadas, desde que a empresa se comprometa em adequar os itens em desalinhamento, conforme o relatório final, elaborado pelo Prof. Dr. Acbal Rucas Andrade Achy.

Em 18/04/2019 a empresa SINALES se manifestou informando que procederá com os ajustes solicitados.

Em 22/04/2019 a Pregoeira decidiu declarar vencedora do certame a empresa SINALES – SINALIZAÇÃO ESPIRITO SANTO LTDA e concedeu prazo para recurso.

Em 23/04/2019 a Pregoeira emitiu nova decisão, fundamentada na Súmula 473 do STF, para anular parcialmente a licitação, retornando a fase de análise da segunda amostra apresentada pela empresa SINALES, tendo em vista que em verificação junto ao CREA constatou a situação de impedimento do profissional que subscreveu o parecer técnico, o Prof. Dr. Acbal Rucas Andrade Achy, uma vez que a Dispensa de Licitação que originou a contratação do profissional foi anulada conforme publicação no Diário Oficial do Município.

Por fim, em 30/04/2019, a licitante encaminhou suas razões através de petição juntada ao processo onde pleiteia:

- o reconhecimento de que a decisão de anulação parcial do certame proferida pela Pregoeira é arbitrária, ilegal e eivada de nulidade e a retratação da Administração Pública;



ESTADO DA BAHIA

Município de Santo Antônio de Jesus

Prefeitura Municipal

- que o fato do engenheiro nomeado pela SMTT estar com o CREA irregular não traz qualquer lesão ao interesse público, posto não ter sido exigido profissional registrado em qualquer órgão de classe para avaliação de amostras, bem como não sendo este o entendimento, que seja reconhecida que a suposta nulidade é passível de ser sanada, uma vez que, estando o CREA/BA interrompido, pode o profissional regularizar a situação ao realizar a reativação da inscrição, não invalidando as considerações feitas pelo mesmo.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.



ESTADO DA BAHIA

Município de Santo Antônio de Jesus

Prefeitura Municipal

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, **e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado**, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

No caso específico, entendo que os argumentos manifestados pela empresa Licitante não merecem ser acatados, pelos motivos adiante especificados.

A licitação é um procedimento administrativo composto por uma sequência encadeada de atos administrativos visando à futura contratação com o licitante vencedor do certame.

Se ocorrer vício de ilegalidade insanável na prática de algum ato do procedimento licitatório, esse ato deverá ser anulado, e sua anulação conduzirá à nulidade de todas as etapas posteriores do procedimento, dependentes ou consequentes daquele ato. Se for detectada alguma ilegalidade no edital, por exemplo, os atos anteriores à sua edição poderão ser aproveitados, ao passo que os posteriores deverão ser anulados.

É importante lembrar que a Administração Pública, no exercício do seu poder de autotutela, tem o poder/dever de anular os atos eivados de vícios de ilegalidade, uma vez que deles tome conhecimento.

Na hipótese, a melhor medida é a manutenção da anulação da decisão da Pregoeira onde declarou a empresa SINALES vencedora do certame, pois que a declaração de vencedora se deu conforme parecer técnico emitido pelo Prof. Dr. Acbal Rucas Andrade Achy, em razão da não observância dos procedimentos legais por parte da Administração Pública.



ESTADO DA BAHIA

Município de Santo Antônio de Jesus

Prefeitura Municipal

O edital do presente certame prevê:

22.3. A Pregoeira poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Município ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão.

Importa salientar que o Prof. Dr. Acbal Rucas Andrade Achy foi contratado como consultor técnico para auxiliar o Município no julgamento das novas amostras apresentadas pela empresa SINALES através da Dispensa de Licitação n.º 027/2019 que foi anulada, conforme Termo de Anulação publicado no Diário Oficial do Município em 23/04/2019, tendo em vista que em verificação junto ao CREA tomou-se conhecimento da situação de impedimento do profissional que subscreveu o Parecer Técnico.

O art. 49, § 2º, da Lei de Licitações, assevera que a nulidade do processo licitatório leva à nulidade do contrato. A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, conforme o art. 49, § 1º, da Lei de Licitações, justamente porque do ato ilegal não surgem direitos.

No caso, o ato ilegal reside na contratação de profissional impedido de atuar em sua área.

Nesta senda, sendo o parecer técnico emitido pelo profissional contratado através de Dispensa de Licitação que foi anulada por conter vícios de ilegalidade qualquer procedimento, ato ou decisão derivados deste parecer também devem ser anulados, com base na teoria dos frutos da árvore envenenada.



ESTADO DA BAHIA

Município de Santo Antônio de Jesus

Prefeitura Municipal

Em sede de licitação, a Lei 8.666/93 ao se referir à anulação do certame, estabelece, *ipsis verbis*, que: "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (art. 49).

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas 346 e 473 do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que "a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados o direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Segundo o STJ, não se mostra necessário o contraditório e a ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto. O fundamento para esse entendimento é o de que, enquanto não se tem um vencedor específico no processo licitatório, não se pode falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito que esteja sendo afetado com a decisão discricionária da Administração Pública de revogar o certame.

O caso paradigma foi o MS 7.017/DF:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93.

1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de



ESTADO DA BAHIA

Município de Santo Antônio de Jesus

Prefeitura Municipal

interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

2. É salutar que o sistema de comunicações possa ser executado de modo que facilite a concorrência entre empresas do setor e possibilite meios de expansão do desenvolvimento da região onde vai ser utilizado.

3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93.

4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório.

5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame.

6. Mandado de segurança denegado. (MS 7.017/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2000, DJ 02/04/2001, p. 248)

Registre-se que tal entendimento foi mantido pelo STF ao julgar Recurso Ordinário Constitucional (RMS 24.188).

No mesmo sentido, vale dizer, é o entendimento do TCU, segundo o qual "a revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado" (TCU – Acórdão 1111/2007 – Plenário).

Por fim, importa destacar que tal orientação é válida tanto para revogação, quanto para anulação de licitação.



ESTADO DA BAHIA

Município de Santo Antônio de Jesus

Prefeitura Municipal

Assim, entendo que deve ser mantida a decisão da Pregoeira considerando que a Dispensa de Licitação n.º 027/2019 que deu origem a contratação do Prof. Dr. Acbal Rucas Andrade Achy foi anulada e, conseqüentemente, conduz à nulidade de todas as etapas posteriores do procedimento, dependentes ou conseqüentes daquele ato.

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, em atendimento ao exigido pelo Parágrafo Único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações e não vislumbrando vício de forma ou qualquer defeito no procedimento que contrarie as disposições do Edital, opina-se de logo pelo recebimento e pelo indeferimento do pedido devendo ser mantida a decisão da Pregoeira que anula parcialmente a presente licitação e retoma a fase de análise da segunda amostra apresentada pela empresa SINALES, e publicada no Diário Oficial do Município em 23/04/2019, tendo em vista a observância a todos os princípios norteadores das Licitações Públicas.

É o parecer, s.m.j.

Santo Antônio de Jesus (BA), 23 de maio de 2019.

MAURO TEIXEIRA BARRETTO

OAB/BA nº 13.347 – Assessor Jurídico